



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.589 - SP (2016/0111355-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE MARIO AVILA REZENDE FILHO
AGRAVANTE : FERNANDA SILVA REZENDE - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : ANA MARIA SOUSA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que "*O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)*" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.589 - SP (2016/0111355-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSE MARIO AVILA REZENDE FILHO**
AGRAVANTE : **FERNANDA SILVA REZENDE - MENOR IMPÚBERE**
AGRAVANTE : **ANA MARIA SOUSA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que provido recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para afastar a aplicação do novo Código Florestal no que se refere ao cômputo da área de preservação permanente no percentual destinado à reserva legal.

Alegam os particulares o seguinte: (a) a matéria não havia sido prequestionada; (b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado; (c) o entendimento adotado na decisão agravada coloca quem devastou antes do novo Código Florestal em situação de desigualdade em relação a quem devastou posteriormente; (d) conforme o princípio do "tempo regit actum" não se pode cogitar que os atos administrativos necessários ao cumprimento da decisão judicial a ser proferida nestes autos sejam cumpridos com base em lei revogada; (e) a nova legislação florestal brasileira não traz qualquer "abolitio" que desonere o proprietário rural de promover a regularização ambiental de sua propriedade.

No mais, pede a suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento das ADI's 4901, 4902 e 4903 pelo STF.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.589 - SP (2016/0111355-4)

EMENTA

AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO.

1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A insurgência não prospera.

Primeiramente, o tema da retroatividade do novo Código Florestal foi suficientemente prequestionado, e devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do respectivo art. 15 a fatos pretéritos; portanto, o recurso especial era perfeitamente conheável.

Quanto à matéria de fundo, tem razão o MP/SP.

É que o acórdão recorrido permitiu a compensação da reserva legal em área de preservação permanente em outro imóvel de sua propriedade.

No que interessa ao exame do presente recurso, as instâncias ordinárias autorizaram o cômputo das áreas de preservação permanente no percentual destinado à reserva legal, nos termos do art. 15 da Lei 12.651/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resposta aos argumentos do MP/SP, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 508-e):

(...) independentemente de a ação ter sido ajuizada na vigência do código anterior, perfeitamente incidente o atual código, porquanto as normas de direito ambiental têm aplicação em casos novos e nos preexistentes, dada a sua natureza de norma cogente e de aplicação imediata, pois voltada à proteção de bem metaindividual. Isso sem olvidar que os bens aqui discutidos tiveram mantidas a sua proteção na Lei nº 12.651 de 2012.

Ocorre que, a despeito do esforço argumentativo dos agravantes, não é cabível a aplicação do novo Código Florestal para permitir a compensação da reserva legal com área de preservação permanente, pois, conforme bem esclarecido no parecer do Ministério Público Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

Citam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO IVINHEMA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Inviável, por ausência de prequestionamento, a análise de questão que, a despeito de ter sido suscitada em contrarrazões, não foi alvo de manifestação pela Corte de origem. **Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas.** Precedentes. 2. O acórdão recorrido destoa da orientação desta Corte assentada no sentido da ilegalidade das edificações ocorridas em áreas de preservação permanente às margens do Rio Ivinhema e da inaplicabilidade da teoria do fato consumado na espécie. 3. Tal conclusão não exigiu reexame de provas ou análise de leis locais, mas tão somente o devido enquadramento e a subsunção dos fatos, precisamente delineados no aresto impugnado, aos regramentos da legislação federal aplicável ao caso e apontada como violada. A medida é compatível com a natureza excepcional da via eleita, e a conclusão da discrepância do acórdão com o entendimento desta Corte está respaldada na jurisprudência deste Superior Tribunal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. NOVA CODIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLORESTAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM". IRRETROATIVIDADE DA NOVA CODIFICAÇÃO FLORESTAL. (...) 5. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL. (...) 2. O entendimento da Corte originária (fls. 536-540/STJ) está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/2/2012; no mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3/9/2009, REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2008; REsp 1.087.370/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010). 3. **Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito.** (AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 625.024/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Como o acórdão recorrido não se coaduna com essa orientação jurisprudencial, correta se mostra a decisão agravada, que proveu o recurso especial do MP/SP, a qual de ser mantida, uma vez que os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a sua fundamentação.

Por fim, a pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal das ações em que se discute a constitucionalidade de dispositivos no novo Código Florestal não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer forma, o que se discute no presente caso é a retroatividade, e não a constitucionalidade do art. 15 do novo Código Florestal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0111355-4

AgInt no
REsp 1.597.589 / SP

Números Origem: 00043968920118260210 1700/2011 17002011 43968920118260210

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE MARIO AVILA REZENDE FILHO
RECORRIDO : FERNANDA SILVA REZENDE - MENOR IMPÚBERE
RECORRIDO : ANA MARIA SOUSA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIO AVILA REZENDE FILHO
AGRAVANTE : FERNANDA SILVA REZENDE - MENOR IMPÚBERE
AGRAVANTE : ANA MARIA SOUSA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.